SENTENCA

Processo Físico nº: **0022882-87.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Kiyoto Muto Okino

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por KIYOTO MUTO OKINO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, visando ao fornecimento do medicamento CINACALCET 30 mg, sob o fundamento de que é portadora da patologia Insuficiência Renal Crônica, evoluindo para Osteíte Fibrosa Cística, sendo que a falta do medicamento coloca a sua vida em risco, não o tendo encontrado em nenhum posto de saúde.

A liminar foi concedida (fls. 16/17).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 23). Aduz que o medicamento pleiteado não se encontra elencado entre aqueles que o poder público ordinariamente fornece para o tratamento de sua patologia, sendo possível substituílo pelo arsenal terapêutico disponibilizado pelo SUS.

Réplica a fls. 74.

O Município foi excluído do polo passivo (fls. 109).

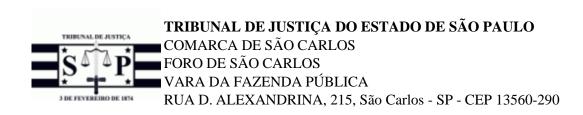
É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, que é aposentado por invalidez.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve



ser resolvida no âmbito administrativo entre o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, pois é idosa e o médico que a acompanha e conhece as peculiaridades de seu caso, declarou (fls. 11) que ela necessita do medicamento indicado, devido a implicações cardiovasculares com grande risco de morte.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto este processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para que o requerido mantenha o fornecimento do

medicamento indicado: Cinacalcet, 30 mg 4x ao dia – uso contínuo, sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

PRIC

São Carlos, 04 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA